



Projeto de Lei nº 016/2024



**PARECER JURÍDICO**

**1 - DA SÍNTESE DO PROJETO DE LEI**

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre o exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que **"Altera o anexo I da Lei N.º 4.084 de 06 de junho de 2023 e dá outras providências"** proposta pelo Excelentíssimo Prefeito Sr. Rubem Vieira de Souza.

Como justificativa apresentada, o presente projeto de lei tem como objetivo corrigir a defasagem na remuneração dos médicos anestesistas, estancando a evasão profissionais mencionados e fomentando novas contratações para melhor atender a população do Município de Itaguaí.

Dessa forma, diante de todos os dados expostos, com intuito de proteger a população do Município de Itaguaí, requereu seja a tramitação e votação em **regime de urgência**, em conformidade com o art. 79 da Lei Orgânica do Município de Itaguaí conjuntamente ao art. 182 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaguaí.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sem interferir na questão de mérito propriamente dita, de competência plenária.

**2 - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER**

O projeto de lei proposto, sob a ótica jurídica, é constitucional, sendo recebido por esta Procuradoria em 14 de março de 2024, sendo certo que no Regimento Interno em seu art. 184, §3º positiva que:

*"Art. 184 - Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, autuados e encaminhados à Procuradoria Jurídica para que sejam instruídos"*

**Câmara Municipal de Itaguaí**

Rua Amélia Louzada, 277 - Centro | CEP: 23815-180 / Itaguaí-RJ



*preliminarmente com informação de caráter técnico, jurídico e opinativo.*

*(...)*

*§3º - Para instruir os projetos sujeitos à sua apreciação, a Procuradoria Jurídica terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de protocolo na Procuradoria".*

Analisando o disposto da Constituição Federal, em seu artigo 30, que dispõe:

*"Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - Legislar sobre assuntos de interesse local";*

De mesmo modo dispõe a Lei Orgânica Municipal nos artigos 16, I e 77, que diz:

*Art. 16 - Compete ao município:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)*

*Art. 77. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: I- criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*II- servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias e seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*III- criação, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos de administração pública;*

*IV- matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.*



A Carta Magna Brasileira, em seu art. 2º, reflete a já consagrada teoria da Separação dos Poderes, criada pelo Barão de Montesquieu (em sua obra mais conhecida "O espírito das Leis" de 1748).

No mecanismo de Montesquieu, cada órgão desempenha uma função ímpar e, concomitantemente, a atividade de cada uma caracteriza uma forma de limitação da atividade do outro. É justamente o sistema de independência entre os órgãos dos poderes e o inter-relacionamento de suas atividades, chamado pela doutrina americana de "sistema de freios e contrapesos".

Na seara municipal esta independência e harmonia dos Poderes está ratificada pelo relacionamento intrínseco dos Poderes Executivo e Legislativo, seja na propositura de leis pelo Executivo através de atos próprios, seja na fiscalização destes atos pelo Legislativo.

O Exmo. Sr. Prefeito fez uso de sua atribuição, prevista nos artigos 16, I e 77 da Lei Orgânica do Município de Itaguaí, ao propor Lei que trata de interesse local.

### 3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo o vício de iniciativa ou de legalidade, ante a legitimidade do Poder Executivo em propor leis, além do cumprimento dos requisitos para tramitação em regime de urgência, **opinamos pela legalidade e constitucionalidade** da propositura do contemporâneo Projeto de Lei para que seu mérito seja discutido em plenário.

Itaguaí, 14 de março de 2024.

*Camilla Kyanne P. Lamoço*  
Camilla Kyanne Pinheiro Lamoço  
Subprocuradora de Processos  
OAB/RJ 210.245 – Matr. 35.038

*Carlos André Franco M. Viana*  
Carlos André Franco M. Viana  
Procurador-Geral da Câmara  
OAB/RJ 166.542 – Matr. 35.074